

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GABRIELA TYEMI SAKUDA

ARBITRAGEM COM A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÃO SOBRE O  
PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PODER  
PÚBLICO

São Paulo

2021

GABRIELA TYEMI SAKUDA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. ANDREA BOARI CARACIOLA

São Paulo

2021

GABRIELA TYEMI SAKUDA

ARBITRAGEM COM A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÃO SOBRE O  
PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PODER  
PÚBLICO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus pais, Lygia e João, que me ensinaram desde pequena a importância do estudo e trabalharam duro para que eu pudesse concluir esta etapa com alguma tranquilidade.

## ARBITRAGEM COM A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÃO SOBRE O PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PODER PÚBLICO

Gabriela Tyemi Sakuda<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar as peculiaridades, as vantagens e as desvantagens da arbitragem com a Fazenda Pública como meio adequado para a resolução de conflitos para garantir o acesso à justiça. São também examinando as recentes alterações legislativas que positivaram no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade, e algumas condições, para viabilizar o uso da arbitragem em matérias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e que uma das partes é um ente da Administração Pública.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Estado. Publicidade. Meio adequado.

**Abstract:** This article aims to analyze the peculiarities, advantages and disadvantages of arbitration involving State Entities as an appropriate method of dispute resolution to ensure access to justice. Also, this article examines the recent legislative changes that positivized in Brazilian legal system the possibility, and some conditions, to make possible the use of arbitration to discuss matters in which one of the parties is an member of the Public Administration.

**Keywords:** Arbitration. State. Publicity. Best alternative.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Meios Adequados de Resolução de Conflitos como Forma de Assegurar o Acesso à Justiça. 3 Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Conflitos. 4 A Arbitragem em Conflitos Envolvendo a Fazenda Pública Algumas de Suas Peculiaridades. 5 Vantagens e Desvantagens da Arbitragem em Conflitos Envolvendo a Fazenda Pública. 6 Conclusão. 7 Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: [gtsakuda@gmail.com](mailto:gtsakuda@gmail.com)

As linhas que seguem se propõem a examinar, nos limites da sede eleita e desde logo ressaltando a falta de intenção de esgotamento do tema, as essencialidades e nuances de procedimentos arbitrais envolvendo a Fazenda Pública, à luz da evolução legislativa que diz com a matéria e das perspectivas doutrinária e jurisprudencial a ela conferidas.

A escolha do tema versado se deu em função de recentes alterações legislativas significativas que consolidaram o ideário outrora já vigente de que a utilização da arbitragem para resolver conflitos que envolvem a Fazenda Pública poderia ser tão profícua quanto as envolvendo partes privadas, sobretudo em razão do cenário crítico de congestionamento do Poder Judiciário, cujas atividades demandam revisão da judicialização excessiva e cultural de temas que talvez sequer precisassem ser adjudicados que permeia a sociedade brasileira.

O aparente sucesso e crescimento da arbitragem para a resolução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis se mostrou, ainda que de forma indireta, como um verdadeiro modelo passível de aplicação a vertentes de direito material, extrapolando as fronteiras do direito comercial às quais inicialmente estava atrelado. Não é por acaso que hoje, no direito pátrio, se nota a ampliação das previsões legais para permitir o cabimento de arbitragem em condições específicas, tais como quando uma das partes é um ente da Administração Pública.

É nesse contexto de necessidade de rompimento com a cultura da sentença que atola o Poder Judiciário e de aparente amadurecimento da ideia de que as arbitragens com a Fazenda Pública podem vir acompanhadas de vantagens significativas, cabe examinar a matéria a fim de constatar quais são os parâmetros e peculiaridades dos conflitos que envolvem a Administração Pública no regime jurídico do processo arbitral à luz daquele que rege o Estado e seus agentes.

A utilização da arbitragem pela Fazenda Pública, ainda que incipiente na prática e que esteja acompanhada de regramentos específicos, que podem causar certa resistência de plano, deve ser considerada como o meio de resolução de conflito mais adequado para certas situações. É nesse sentido que o trabalho abaixo foi redigido.

## **2 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA**

Em um cenário de congestionamento do Poder Judiciário, a busca por meios adequados de solução de conflitos é uma tendência que tem ganhado destaque nos últimos anos. O Poder Judiciário, engessado em razão do formalismo excessivo e de uma estrutura

essencialmente burocrática, não se mostra mais suficiente para administrar de forma efetiva e justa a quantidade exorbitante de demandas em trâmite pelo país.

Dados obtidos no último relatório Justiça em Número consolidado do Conselho Nacional de Justiça revelam a existência de 77,1 milhões de processos em tramitação no Judiciário até o final do ano de 2019. Para ilustrar, conforme dados do próprio CNJ, “O gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 81,6 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 390,38, e consome-se 1,2% do PIB nacional, traduzindo um constante aumento em relação aos últimos anos.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, diante do colapso do Poder Judiciário, frequentemente é verificada uma verdadeira restrição do acesso à justiça aos jurisdicionados, que acabam buscando a solução adjudicada dos conflitos ao se verem presos em um sistema pouco flexível e extremamente moroso. É daí a lição segundo a qual:

No que toca à temática relativa ao acesso à Justiça, notória a insatisfação para com o modelo tradicional monopolizado pelo Estado quanto a resolução de conflitos, uma vez que consagra técnicas individualistas adstritas a procedimentos jurisdicionais estatais extremamente formais que, ao burocratizarem o processo, emperram a máquina judiciária.<sup>3</sup>

Destaca-se que o acesso à justiça, direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “reconhecidamente de difícil definição”<sup>4</sup>, “não se identifica com a mera admissão do processo, ou possibilidade de ingresso em juízo.”<sup>5</sup> A ideia de acesso à justiça é mais ampla, busca “assegurar ao cidadão que recorre à Justiça, uma análise ágil, eficaz e adequada à pretensão de direito material controversa.”<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> CNJ. Justiça em números. CNJ, Brasília, p. 1-267, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

<sup>3</sup> CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Torezan. A adequação dos meios de solução de conflitos na perspectiva dos direitos fundamentais: um ensaio pela cultura mediação e da paz. **Cuadernos de Derecho Actual**, Santiago de Compostela, n. 7, p. 273-288, 2017. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002865820.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020. p. 274.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, 1 jun. 2004. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#\\_ftn1](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#_ftn1). Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>5</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 33

<sup>6</sup> CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Torezan. op. cit.

Sob essa ótica, fato é que simplesmente abrir as portas do Poder Judiciário e viabilizar o acesso aos órgãos jurisdicionais não representa a materialização do acesso à ordem jurídica justa<sup>7</sup>, pois:

Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido.<sup>8</sup>

Assim, é certo que o alto grau de litigiosidade brasileira e suas consequências práticas acarretaram uma restrição significativa ao acesso à justiça por parte daqueles que dependem da tutela jurisdicional e abriu espaço para outros meios de resolução de conflitos, que, capazes de proporcionar a pacificação social, por vezes o fazem de maneira mais eficiente, dado, para ilustrar e sem prejuízo de outros fatores, mitigarem a burocracia que essencialmente permeia o processo estatal, sobretudo porque prestigiam a autonomia da vontade das partes para adequarem o procedimento na medida da conveniência de cada qual; ensejarem, quando menos teoricamente, soluções mais técnicas e orientadas por critérios mais rígidos, em função da potencial expertise daqueles que as conduzirão – na premissa de que o profissional responsável (mediador, árbitro etc.) seja escolhido pelas partes etc.

Nesse ponto, importante ressaltar que não se está tentando desvincular o Estado da jurisdição,<sup>9</sup> tanto mais porque o poder de império é e, salvo melhor juízo, seguirá sendo ele monopolizado e, portanto, a efetividade da decisão/solução adjudicada não prescinde da interveniência estatal. O que se pretende demonstrar é que o acesso à justiça, em si próprio considerado, não está, necessariamente, submetido a ideia de atuação do Estado. Com efeito:

O sentido contemporâneo da palavra jurisdição é desconectado – ou ao menos não é acoplado necessariamente – à noção de Estado, mas antes sinaliza para um plano mais largo e abrangente, onde se hão de desenvolver esforços para (i) prevenir formação de lides, ou (ii) resolver em tempo razoável e com justiça aquelas já convertidas em processos judiciais.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> WATANABE, Kazuo *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I. p. 112.

<sup>8</sup> *Ibidem*. p. 114-115.

<sup>9</sup> SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição**: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflito. Marco legal da mediação no Brasil e na Itália. 2014. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 131.

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 52



É inegável que a via judicial deve permanecer sempre à disposição dos litigantes, inclusive porque há situações que impõem, necessariamente, a atuação do Estado, tais como a execução de medidas coercitivas e a discussão de matérias que envolvem direitos indisponíveis, conceito que será abordado adiante com maior profundidade.

Destaca-se que, na Itália, a Corte Constitucional, a partir da Decisão nº 127, de 4 de julho de 1977, passou a declarar inconstitucionais as leis que impunham compulsoriamente a arbitragem,<sup>11</sup> ou seja, que restringiam a cognição de determinadas matérias exclusivamente ao juízo arbitral, independentemente da vontade das partes, concluindo que a Lei não poderia impor situações em que dadas controvérsias deveriam ser, obrigatoriamente, resolvidas por arbitragem, afastando-se completamente o Poder Judiciário, senão por manifestação de vontade dos contratantes.

Retomando, o que se impõe é uma reflexão acerca da adequação dos métodos de resolução de conflitos a fim de garantir um efetivo acesso à justiça. É daí a importância de um sistema multiportas e que proporciona meios diversos e, especialmente, mais adequados ao tipo de controvérsia que se busca dirimir, tais como a negociação, a conciliação, a mediação e, em especial, a arbitragem, da qual se passa a tratar.

### 3 ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A arbitragem é meio heterocompositivo de resolução de conflitos. Instituto bastante tradicional, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1824,<sup>12</sup> ganhou força após a edição da Lei de Arbitragem, em 1996, e sua respectiva declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 2001.<sup>13</sup>

Ensina o professor Carlos Alberto Carmona que a arbitragem é:

[...] o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial, e é colocada à disposição de

<sup>11</sup> BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália.: perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro.. **Revista Brasileira de Arbitragem**. v. 43, p. 54-92, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/290019/mod\\_resource/content/1/GIOVANNI%20BONATO.%20Panorama%20da%20arbitragem%20na%20Fran%C3%A7a%20e%20na%20It%C3%A1lia.%20Perspectiva%20de%20Direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/290019/mod_resource/content/1/GIOVANNI%20BONATO.%20Panorama%20da%20arbitragem%20na%20Fran%C3%A7a%20e%20na%20It%C3%A1lia.%20Perspectiva%20de%20Direito.pdf). Acesso em: 12 out. 2020. p. 54-92.

<sup>12</sup> O artigo 160, da Constituição Federal de 1824, estabelecia que: “Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

<sup>13</sup> LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e Princípios Aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. p. 27-59.

quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.<sup>14</sup>

Diante da incapacidade do Estado de solucionar conflitos altamente complexos e específicos com a devida celeridade,<sup>15</sup> segurança e quiçá qualidade – aqui confundida com a noção de profundidade técnica –, os benefícios trazidos pela arbitragem muitas vezes a tornam muito mais atrativa do que a utilização das vias tradicionais.

Com efeito, a especialidade do julgador é uma das reconhecidas vantagens do instituto. Em um procedimento arbitral, que prestigia a autonomia da vontade, as partes podem indicar um árbitro de sua confiança e que entendem ser mais especializado para resolver a matéria objeto da controvérsia. Retirar de um juiz generalista a análise de assuntos complexos representa, em tese, um ganho para as partes em termos de tempo, qualidade da decisão e compreensão da matéria.<sup>16</sup>

Geralmente, a confidencialidade do processo arbitral também é vista como um grande atrativo, especialmente em arbitragens envolvendo segredos comerciais e sociedades de grande porte, cujos assuntos, em termos mercadológicos, convém seguirem resguardados, mormente quando envolvem regras concorrenciais e matérias afins. Entretanto, cabe aqui ressaltar que o sigilo da arbitragem não é obrigatório, pois não há qualquer disposição na Lei de Arbitragem que imponha a necessidade de o procedimento ser confidencial. Nada impede que as partes optem pela publicidade do processo arbitral, a despeito de, preservada percepção diversa, isso ser pouco comum. Este ponto será abordado com maior profundidade adiante, quando analisado em arbitragens envolvendo entes da Administração Pública.

O exame da matéria impõe algumas reflexões e comporta enfoque sob ângulos diversos. Como cediço, toda e qualquer matéria que envolva direito patrimonial disponível é passível de ser objetivamente arbitrado; o que, talvez numa primeira leitura, conduza à conclusão de que a arbitragem é um procedimento essencialmente inclusivo.

A constatação - que se dá no plano teórico - é infirmada quando conjugada com a percepção prática a propósito do tema. Arbitragem é procedimento assaz custoso e que, no mais das vezes, comporta discussões que pressupõem alto poder econômico-financeiro dos envolvidos; o que, a senso contrário, remete à conclusão de que o perfil de litigantes que

---

<sup>14</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei 9.307/96. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 51-53.

<sup>15</sup> Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam um constante crescimento da quantidade de processos pendentes de julgamento no Brasil desde 2009.

<sup>16</sup> LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e Princípios Aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. p. 27-59

adjudicam soluções ao juízo arbitral é razoavelmente uniforme, a impor a ideia de que, se bem vistas as coisas, pode conduzir à conclusão de que a arbitragem exclui em vez de incluir.

A flexibilidade do procedimento também pode representar um ponto positivo da arbitragem. A título exemplificativo, o processo se mostra bastante flexível na medida em que permite que as partes escolham as normas que entendem ser adequadas para dirimir a disputa, podendo também optar pelo regramento de um órgão arbitral institucional, entidade especializada, ou até mesmo delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, a função de regular o procedimento.<sup>17</sup>

Dessa forma, o procedimento arbitral se mostra menos rígido que o processo judicial na medida em que possibilita às partes disciplinarem o procedimento à sua maneira diante das inúmeras peculiaridades que podem decorrer da controvérsia.

Enfatizo que não necessariamente, no procedimento arbitral, autoriza-se a analogia com conceitos e princípios da legislação processual civil, pois a arbitragem pressupõe a adoção de normas mais flexíveis, adstritas aos princípios da autonomia da vontade, do devido processo legal, da não violação da ordem pública e dos bons costumes, da diligência e operabilidade dos árbitros e de suas decisões, que nos obrigam a romper com o elo da processualística forense, aferrada às formas e ritos, que vêm recebendo os eflúvios da modernidade, com a aplicação do princípio da efetividade e o da facilitação do acesso à Justiça. Não revela a arbitragem o antagonismo verificado nas lições forenses e os árbitros têm mais flexibilidade para agir do que os juízes.<sup>18</sup>

Neste ponto, abre-se parênteses apenas para esclarecer brevemente que esse mecanismo da arbitragem não se confunde com os negócios jurídicos processuais, sem embargo de, em ambos os casos, a margem para escolha a propósito do regramento do jogo ser pressuposto. Diferentemente do que ocorre na arbitragem, o negócio jurídico processual possui limitações simplesmente pelo fato de estar inserido no contexto do processo judicial. A melhor doutrina ensina que:

Não há dúvidas, portanto, de que as partes podem convencionar sobre seus ‘ônus, poderes, faculdades e deveres processuais’, mas isso não significa que o processo judicial estará totalmente à disposição delas. [...] Em certa medida, a vontade das partes ao celebrar negócios processuais precisa estar em harmonia com a vontade do Estado, caso contrário caminharíamos no sentido

<sup>17</sup> De acordo com artigo 21, caput, da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

<sup>18</sup> LEMES, Selma Ferreira. O cenário atual da arbitragem no Brasil: Oito anos da Lei de Arbitragem. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 3. p. 129-137, 2004.

da privatização exagerada de um instrumento público de solução de litígios, com grandes perdas para a sociedade. Assim como o Estado não pode transformar a arbitragem privada num instrumento público, as partes não podem transformar o processo judicial num instrumento privado. O ideal seria termos o melhor de dois mundos: as partes celebrando negócios processuais para tornar o processo mais efetivo para elas e para o Estado.<sup>19</sup>

Evidentemente, conforme exposto acima, há certos parâmetros que também devem ser observados quando da escolha do regramento do procedimento arbitral, tais como os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme expressamente determinado pelo artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem.<sup>20</sup> Entretanto, na arbitragem, a liberdade das partes para pactuar sobre o procedimento é maior do que no processo judicial, justamente por tratar-se de instrumento privado de resolução de conflito.

Retomando, outro aspecto apontado como uma das vantagens da arbitragem é sua celeridade. Conforme pontuado no capítulo anterior, concluir uma disputa e resolver um conflito dentro de um período razoável são aspectos essenciais para que se tenha uma prestação de tutela eficiente.

De acordo com o Relatório Anual 2019 - Fatos e Números<sup>21</sup> elaborado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, o tempo médio de duração dos procedimentos iniciados entre 2017-2019 perante o CAM-CCBC e já encerrados foi de 13,2 meses<sup>22</sup>. Em contrapartida, de acordo com relatório Justiça em Número de 2020, o tempo médio de duração dos processos em trâmite - ainda em fase de conhecimento em 1º grau - é de 42 meses no Poder Judiciário.<sup>23</sup>

As câmaras de arbitragem, que possuem um número de demandas muito menor do que o Poder Judiciário, podem gerenciar e dar maior atenção à resolução das disputas que estão sob seus cuidados. Ademais, há dispositivos da Lei de Arbitragem que visam garantir a celeridade

---

<sup>19</sup> BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudos sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. São Paulo: **Revista de Processo**. v. 269. p. 139-149, 2017.

<sup>20</sup> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

<sup>21</sup> CAM-CCBC. Relatório anual. **CAM-CCBC**, 1 jan. 2019. Arbitragem Estatísticas, p. 1-24. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>22</sup> O recorte temporal indicado, ao tempo da edição do artigo, era o mais recente no contexto que se pretendeu abranger.

<sup>23</sup> CNJ. Justiça em números. **CNJ**, Brasília, p. 1-267, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

do procedimento, como por exemplo o artigo 23,<sup>24</sup> que prevê que, caso não seja fixado pelas partes, o prazo para a apresentação de sentença é de 6 meses contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Mas isso vem acompanhado de um custo elevado. Naturalmente, as despesas incorridas pelas partes ao longo de um procedimento arbitral superam as de um processo judicial. Portanto, deve-se questionar qual é a relação custo-benefício de se submeter certa controvérsia ao Poder Judiciário ou à arbitragem para a resolução eficiente de um mesmo litígio.

Diante desse cenário, a arbitragem passou a ser cada vez mais explorada, seja por conta do aprimoramento do comércio internacional, que demanda o desenvolvimento de técnicas de solução eficiente de litígios, seja pela evolução da jurisprudência e da legislação que incentivou a utilização da arbitragem como meio de composição de conflitos. E isso não ocorreu apenas no cenário internacional, mas também sobre os diversos ramos do direito.<sup>25</sup>

Na busca pela solução mais adequada de solução de litígios, a arbitragem com a Administração Pública tem sido cada vez mais explorada. Por muito tempo considerado um tema polêmico por alguns, a arbitragem no contexto da Fazenda Pública sempre mereceu da doutrina e da jurisprudência atenção especial em virtude de suas peculiaridades, versadas no capítulo seguinte.

#### **4 A ARBITRAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA: ALGUMAS DE SUAS PECULIARIDADES**

A possibilidade de se utilizar a arbitragem em conflitos no quais uma das partes é um ente da Administração Pública, direta ou indireta, foi objeto de debate por muitos anos, mas já se mostrou uma prática aceita pela doutrina e jurisprudência.<sup>26</sup> É possível notar a aceitação

---

<sup>24</sup> Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

<sup>25</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: Nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49. p. 103 – 126, 2016.

<sup>26</sup> “Há livros específicos sobre o tema, como o de Selma Ferreira Lemes (Arbitragem na Administração Pública. São Paulo: Quartier Latin, 2007) e o de Carlos Alberto de Salles (Arbitragem em contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2011), inclusive sob a perspectiva exclusivamente processual, como o de Paulo Osternack Amaral (Belo Horizonte: Fórum, 2012) e também coletâneas importantes (vide Arbitragem e Poder Público. Coordenação de Cesar Augusto Guimarães Pereira e de Eduardo Talamini. São Paulo: Saraiva, 2010), sem contar as dezenas de artigos já publicados, sobre os mais diversos aspectos desse tema. O Estado de Minas Gerais, aliás, foi pioneiro na edição de uma lei específica para a aplicação da arbitragem aos contratos administrativos de que participa. Trata-se da Lei Estadual 19.477, de 2001. Sobre o tema, vide Maria da Graça de Almeida Prado. Lei mineira de arbitragem: uma abordagem institucional. Revista de Arbitragem e de Mediação, vol. 33. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 35. Na esfera federal, há várias leis que admitem, de forma expressa, a utilização de arbitragem, como a Lei das PPPs (parceria público-privada) e, de um modo geral, não

crescente da adoção da arbitragem e outros meios de solução de litígios pela Administração Pública.

O exemplo que materializa essa afirmação é a edição da Lei n. 13.129/2015, de 27 de julho de 2015, que alterou a Lei de Arbitragem com o intuito de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem. Dentre as inovações trazidas, o diploma legal passou a prever expressamente a possibilidade da utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta<sup>27</sup> na resolução de conflitos que versam sobre direitos patrimoniais, contemplando um rol exemplificado de direitos patrimoniais disponíveis que podem ser transacionados.

No caso da Administração Pública, a disponibilidade dos interesses patrimoniais que permeiam os contratos administrativos há tempos é defendida na doutrina,<sup>28</sup> e essa alteração legislativa, que passou a prever expressamente a adoção da arbitragem como método de solução de conflitos envolvendo a Fazenda Pública, demonstra o reconhecimento e a evolução do Direito Administrativo como favorável à solução célere e eficaz de conflitos.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21, que entrou em vigor em 1º de abril de 2021, reflete em seu artigo 151<sup>29</sup> a possibilidade de utilização da arbitragem, assim como de outros meios de solução de conflitos considerados como modernos, como a conciliação e a mediação, nas contratações regidas pela lei.

Inclusive, o artigo 153 da Lei 14.133/21 admite que os contratos que já foram celebrados venham a ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia<sup>30</sup>. Assim, nota-se novamente o reconhecimento do legislador da possibilidade

---

custa lembrar da regra que admite a utilização dos procedimentos das entidades internacionais de financiamento (art. 42, § 5.º, da Lei 8.666, de 1993) que, na maioria das vezes, exigem a adoção de cláusula compromissória e que a arbitragem, se for necessária, seja realizada em instituições do porte da CCI – Câmara de Comércio Internacional, em Paris (ICC, na sigla em inglês), que é uma das mais respeitadas no mundo. Assim, quando o Estado capta dinheiro no exterior para realização de obras, pode se submeter aos procedimentos previstos no regulamento das entidades estrangeiras envolvidas no contrato, especialmente no que diz respeito à instituição da arbitragem, que costuma ser uma exigência nesse tipo de negócio.” (BONICIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: Ensaio sobre o litígio adequado. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 45. p. 155 – 174, 2015)

<sup>27</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>28</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 Apud MAIA, Alberto Jonathas. **Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 33-34.

<sup>29</sup> Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.”

<sup>30</sup> Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

de se utilizar a arbitragem para a solução de controvérsias nas licitações e nos demais contratos administrativos contemplados pela lei.

Há uma evidente relativização do rigor do princípio da indisponibilidade do interesse público na versão da doutrina clássica na medida em que a visão estreita da relação de verticalidade entre a Administração Pública e os particulares foi flexibilizada para contemplar a existência de relações jurídicas horizontais. Se em outros tempos a atuação do Estado em igualdade de condições com o particular era inconcebível, hoje ela é muitas vezes incentivada quando se fala em meio de solução mais adequado.

Se antes era completamente inviável a utilização da arbitragem pelo Estado, seguindo-se a fio os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, isto não ocorre atualmente, já que a existência de prerrogativas especiais do Estado em relação ao particular somente se justifica nos casos em que há justa razão para tanto.

No entanto, assim como seria pouco razoável questionar a possibilidade de utilização da arbitragem no âmbito da Fazenda Pública, tampouco o seria pressupor a inexistência de parâmetros, regras específicas e princípios inerentes à resolução desses conflitos por meio da arbitragem. Isto é, da mesma forma que não se assume a obrigatoriedade da solução adjudicada de conflitos que envolvem o Estado, diferentemente do que acontece, por exemplo, com o direito penal, tendo em vista que o poder punitivo estatal, como a própria expressão sugere, só pode ser exercício por agentes públicos, não se pode afirmar que há autonomia absoluta de vontade por parte da Fazenda Pública para dispor livremente de seus bens e direitos.<sup>31</sup>

Com efeito, hoje, não se questiona mais a arbitrabilidade subjetiva das entidades da Administração Pública, direta ou indireta, que seria sua capacidade jurídica para a celebração da convenção arbitral, pois isso já se mostrou superado ante a evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária. A dúvida que muitas vezes paira é em relação à arbitrabilidade objetiva, ou seja, sobre quais conflitos que envolvem o Estado podem ser submetidos à arbitragem.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no parágrafo único do artigo 151, prevê expressamente a utilização da arbitragem nas contratações regidas pela lei para a discussão de controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, e cita exemplificativamente questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-

---

<sup>31</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: Ensaio sobre o litígio adequado. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 45. p. 155-174, 2015.

financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais e ao cálculo de indenizações.<sup>32</sup>

Soma-se a esta previsão legislativa a nova redação da Lei de Arbitragem, já considerando as alterações trazidas pela Lei 13.129/2015, que estabelece que os “conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”<sup>33</sup> podem ser submetidos ao juízo arbitral.

Nesse contexto, o operador do direito é remetido às duas categorias de interesses públicos, definidos pela doutrina: os primários, cuja finalidade é satisfazer os interesses finalísticos do Estado, sempre indisponíveis, e os secundários, de natureza meramente instrumental, destinados a permitir a satisfação dos primeiros, formados por relações patrimoniais e, portanto, disponíveis, assim como os interesses e direitos que deles decorrem. São, geralmente, objeto de contratação.<sup>34</sup>

Nota-se, portanto, uma flexibilização do rigor do princípio da indisponibilidade do interesse público na versão da doutrina clássica. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial<sup>35</sup> hoje é de que os direitos patrimoniais disponíveis mencionados pela norma são aqueles que podem ser negociados livremente pelo Poder Público, tais como equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inadimplemento de obrigações contratuais e cálculo de indenizações, tal como previsto na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que são atividades próprias do Estado. Não se incluem aqui direitos considerados essencialmente indisponíveis, tais como o direito penal, ou questões tributárias, já que delas, evidentemente, não se pode dispor.<sup>36</sup>

Para o ilustre professor Eros Roberto Grau, não há qualquer relação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e do interesse público, pois quando se trata de contratações públicas, que exigem a disponibilidade de direitos patrimoniais,

---

<sup>32</sup> Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

<sup>33</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>34</sup> GREBLER, Eduardo. A solução de controvérsias em contratos de parceria público-privada. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 2. p. 60-72, 2004.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 11.308. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 mar. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2232419&tipo=0&nreg=200502127630&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060303&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>36</sup> ROCHA. Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: Nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49. p. 103-126, 2016.



a Administração Pública poderá, sem que isso implique disposição do interesse público, convencionar uma cláusula de arbitragem, justamente porque uma não se relaciona diretamente com a outra.<sup>37</sup>

Em relação ao que seria ou não disponível, a doutrina adverte que não é possível afirmar que, na medida em que o agente público não pode renunciar a direitos que a Administração detém, ele tampouco poderia submeter os litígios da Administração ao processo arbitral. Sustentar isso implica ignorar o regime jurídico da arbitragem, bem como desprezar o regime de direito público<sup>38</sup> e, segundo Eros Roberto Grau, decorre do erro comum de relacionar a indisponibilidade de direitos tudo o que diz respeito à Administração Pública.<sup>39</sup>

O conceito do que é indisponível deve ser visto como um parâmetro interpretativo para traduzir a ideia de que não é necessário um ato expreso de disposição pelo agente público, mas que a possibilidade de disposição, mesmo que potencial, esteja presente em relação aos direitos que se discute no conflito em questão. Assim, para que um litígio seja submetido à arbitragem, o direito material envolvido precisa ser disponível não no sentido clássico do termo, mas na acepção segundo a qual pode ser ou não exercido livremente por seu titular.

Contudo, não se pode tomar essa orientação de forma descontextualizada, pois senão, na prática, nenhum litígio envolvendo o Estado poderia ser submetido à arbitragem, salvo se houvesse um ato normativo conferindo liberdade ao Estado, a ponto dele poder dispor de algo com o intuito de resolver um determinado litígio.<sup>40</sup>

E isso não seria possível diante “da complexidade das relações que o Estado assume e das constantes mutações dos valores socialmente relevantes que todos presenciamos.”<sup>41</sup> Apenas nos casos concretos é possível verificar se a Administração Pública pode ou não dispor dos direitos e interesses objeto da controvérsia, não havendo um padrão pré-definido.

Neste ponto, destaca-se que apenas com a fundamentação adequada do ato administrativo que opta pela realização da arbitragem é possível legitimar e aferir quais foram

---

<sup>37</sup> GRAU, Eros Roberto, Arbitragem e contrato administrativo, RTDP 32/14-20. São Paulo: Malheiros, 2000. Apud OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Parcerias público-privadas**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 622.

<sup>38</sup> TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: Consequências processuais (Composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). São Paulo: **Revista de Processo**. v. 128. p. 59-78, 2005.

<sup>39</sup> GRAU, Eros Roberto. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. São Paulo: **Revista de Direito Bancário**, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. v.5. p. 395-405, 2002.

<sup>40</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: Ensaio sobre o litígio adequado. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 45. p. 155 – 174, 2015.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

os elementos que levaram o agente público a fazer tal escolha e avaliar em que medida isso foi justo e adequado para o caso em concreto.<sup>42</sup>

A título de exemplo, o Decreto 10.025/19, que regulamenta a arbitragem em matéria de portos, prevê em seu artigo 6º os casos em que deve ser priorizado o uso da arbitragem para a resolução de controvérsias que giram em torno da matéria objeto do decreto.<sup>43</sup> Ou seja, a evolução legislativa demonstra a preocupação do legislador em suprir lacunas de interpretação e conferir um parâmetro objetivo para os operadores do direito no momento da opção pelo meio de resolução de conflito mais adequado.

Ao submeter o litígio à arbitragem, o ente da Administração Pública não está imediatamente dispondo de seus bens ou direitos, justamente por ser um ambiente litigioso, no qual nenhuma das partes irá renunciar ou transigir.<sup>44</sup> Ao optar pelo juízo arbitral, apenas se está abdicando do direito de obter uma solução adjudicada do Judiciário, que é apenas um dos meios de resolução de controvérsias, o que não necessariamente importa em prejuízo.

Outro ponto que é bastante comentado pela doutrina quando se trata de arbitragem com a Administração Pública é a questão da necessidade de publicidade do procedimento.

Com a edição da Lei 13.129/2015, o artigo 2º, §3º, da Lei de Arbitragem<sup>45</sup> passou a impor à Administração Pública direta e indireta, enquanto parte de um processo arbitral, o dever de observância ao princípio da publicidade. Isso significa que eventual confidencialidade do procedimento que poderia vir a existir não pode prevalecer em arbitragens com o Estado.

Portanto, não há mais dúvidas de que o procedimento deve ser conduzido à luz do princípio da publicidade. O que se questiona é a possibilidade de mitigação desse princípio, de forma a proporcionar um certo grau de confidencialidade aos temas, que muitas vezes podem conter informações e dados sensíveis.

---

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> Art. 6º. Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem:

I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e

II - sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa:

a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou

b) inibir investimentos considerados prioritários.

<sup>44</sup> FARIA, Luzardo. O cabimento da arbitragem no direito administrativo à luz do princípio da indisponibilidade: o interesse público exige intervenção jurisdicional. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 65. p. 127-152, 2020.

<sup>45</sup> Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Em conflitos entre particulares, a Lei de Arbitragem confere a possibilidade de redução da publicidade no processo arbitral, podendo as partes optar pelo sigilo absoluto do procedimento. Contudo, isso não se verifica na esfera pública, no âmbito da qual não se pode cogitar restringir a publicidade por simples manifestação de vontade das partes. Com efeito, a Administração Pública se submete ao dever de publicidade, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e isso se reafirma na exigência do artigo 2º, §3º, da Lei de Arbitragem, de forma que a arbitragem que envolve a Administração Pública não poderá se submeter à regra geral da confidencialidade que frequentemente predomina nos processos arbitrais.

Eduardo Talamini adverte que, ainda assim, é possível que a arbitragem envolvendo a Administração Pública submeta-se a um regime de publicidade restrita, o que, na concepção da subscritora, parece razoável e equilibrado, com a ressalva de que deve ser examinada à luz de determinados fatores envolvidos no litígio, tais como questões de segurança, intimidade pessoal, propriedade intelectual, dentre outros aspectos. Assim, as mesmas razões que justificariam a restrição da publicidade no processo judicial justificam a imposição do sigilo no procedimento arbitral, ainda que envolva o Estado:

O regime processual de publicidade restrita não constitui um sigilo absoluto que torna o processo insindicável. Fica assegurado o acesso aos dados processuais pelas partes e seus representantes, pelos órgãos de controle da Administração Pública etc. Cada sujeito que tem acesso aos dados assume o dever de, ainda que os utilizando para os fins legalmente admissíveis, zelar para que se mantenha a restrição de publicidade – sob as penas da lei.<sup>46</sup>

Dessa forma, concluir pela possibilidade de publicização mitigada do processo arbitral é a medida mais razoável possível, que deve abranger, necessariamente, a existência do procedimento arbitral e determinadas peças processuais, e não da integralidade dos autos, de forma irrestrita, sob pena de prejuízo para as partes litigantes, que poderão ter questões sigilosas expostas desnecessariamente.

O princípio da publicidade, ao qual a Administração Pública está indiscutivelmente vinculada, não pode ser um empecilho que cause no particular receio em negociar, pois não parece ser razoável que o procedimento tramite totalmente em sigilo, dificultando, inclusive, a prestação de contas e de informações.

O ponto defendido aqui é o equilíbrio entre o princípio da publicidade, que dará legitimação ao processo arbitral, e a segurança das partes de terem um mínimo de privacidade.

---

<sup>46</sup> TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e administração pública no direito brasileiro. São Paulo: **Revista Brasileira da Advocacia**. v. 9. p. 19-41, 2018.

Isto é, as informações a serem divulgadas devem ser aquelas por meio das quais seja possível identificar a origem do litígio, a argumentação das partes, a comprovação de que a arbitragem preenche os requisitos impostos pela Lei de Arbitragem e o valor das despesas do processo arbitral, que impactará diretamente os cofres públicos, de forma a preservar documentos e informações confidenciais de mercado daqueles particulares que vierem a integrar o procedimento.

Em vista dos diversos mecanismos de controle que o Estado possui para prestar contas aos cidadãos, a publicidade é talvez o mecanismo que mais permite exercer o controle esperado. Dessa forma, não se pode conferir sigilo absoluto nas arbitragens das quais faça parte a Administração Pública sem que isso implique a impossibilidade de utilizar-se do mecanismo para resolver questões que possam interessar ao público. Portanto, o princípio da transparência deve ser respeitado, de forma que o acesso aos interessados à decisão e aos atos essenciais do processo arbitral deve ser concedido quando se fizer necessário, preservando-se a confidencialidade dos debates e da documentação que instrui o procedimento arbitral.<sup>47</sup>

O que se impõe, portanto, é uma reflexão acerca do sentido que norteia o princípio da publicidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da publicidade tem como pressuposto a:

divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.<sup>48</sup>

Dessa forma, considerando que cabe ao ente público o dever de observância do princípio da publicidade, este se torna responsável por tornar pública a existência e os andamentos do processo arbitral. Destaca-se que isso pode ser feito com auxílio da câmara responsável pelo processo em cada caso, que deve prestar contas da relação com o Poder Público enquanto administrador do processo, seja em relação aos valores pagos, seja quanto ao objeto da disputa. No entanto, não há na legislação qualquer disposição que obrigue de forma explícita a publicizar informações sobre os procedimentos que estejam sob sua gestão.

A Corte de Apelação Inglesa, quando apreciou o Caso *Wilson vs. Emmott Michael & Partners*<sup>49</sup>, definiu as hipóteses nas quais a publicidade da arbitragem é permitida. Dentre elas,

---

<sup>47</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. Um comentário à lei 9.307/96. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 67.

<sup>48</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93.

<sup>49</sup> REINO UNIDO. John Forster Emmott vs. Michael Wilson & Partners Limited [2008]. EWCA Civ 184. 2008. Disponível em: <http://www.trans-lex.org/301850>. Acesso em: 14 mar. 2021.

destaca-se: quando as partes demonstram consentimento, não necessariamente de forma explícita, quando houver ordem da Corte para tanto, quando for necessário para proteger interesses legítimos de uma das partes e quando for do interesse da justiça e da sociedade que a divulgação seja feita. No caso da arbitragem com a Administração Pública, o que ocorre é justamente a última hipótese, pois é de interesse comum a informação e a transparência do procedimento arbitral que envolve o Estado.<sup>50</sup>

Interessante destacar uma solução encontrada pelo governo italiano, que vinculou a Câmara Arbitral para os Contratos Públicos (*Camera Arbitrale*) à Autoridade Nacional Anticorrupção (*Autorità Nazionale Anticorruzione*). A Autoridade Nacional Anticorrupção é uma organização independente instituída para fiscalizar os contratos públicos celebrados, cuja função, dentre outras, é disponibilizar todos os processos arbitrais em que a Administração Pública é parte em seu endereço eletrônico.<sup>51</sup>

O exemplo da Itália reflete a ideia de que a publicidade é essencial para o aprimoramento da fiscalização dos meios de controle do que se discute em um procedimento arbitral com o Poder Público.

Diante de tudo que foi abordado até aqui, apesar das peculiaridades que envolvem a arbitragem com a Fazenda Pública, a prática é amplamente aceita. O que se impõe, em resumo, é uma reflexão acerca da pertinência do uso da arbitragem no caso em concreto. Nesse sentido:

Seria contraditório submeter litígios à arbitragem sem que existam fundamentos consistentes para isso, da mesma forma que não pode submeter litígios que envolvam temas de ordem pública, porque não são adequados para isso por vários motivos, dentre eles, porque normalmente não são complexos e também porque o risco de submeter determinados litígios à arbitragem ‘ofende valores sociais ou políticos’ que o Estado precisa preservar.<sup>52</sup>

Assim, mais importante do que o estudo acerca da possibilidade de se submeter determinada matéria à arbitragem, tema que já se mostrou superado, deve-se questionar sobretudo se esse meio de solução de conflitos é, de fato, o mais adequado para cada situação.

---

<sup>50</sup>ROCHA, Pedro Cavalcanti. Apontamentos sobre as principais alterações no instituto da arbitragem no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15). São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49. p. 201 – 223, 2016.

<sup>51</sup> AUTORITÀ NAZIONALE ANTICORRUZIONE. **Arbitrati**. 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/Autorita/CameraArbitrale/Arbitrati>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>52</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: Ensaio sobre o litígio adequado. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 45. p. 155 – 174, 2015.

## 5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM EM CONFLITOS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA

Considerando toda evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária acima exposta acerca do cabimento da arbitragem para a resolução de controvérsias envolvendo a Fazenda Pública, é necessário refletir sobre quais são efetivamente as vantagens e as desvantagens de submeter mencionados litígios à arbitragem.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que a arbitragem deve ser sempre encarada como um dos diversos meios de resolução de conflitos que compõe a lógica de um sistema multiportas de solução de disputas, no qual busca-se a escolha pelo método mais adequado de acordo com as circunstâncias e peculiaridades atinentes ao caso em concreto.<sup>53</sup> Assim, chama-se a atenção para o fato de que a arbitragem com a Administração Pública não deve ser vista pura e simplesmente como um meio alternativo, mas como um meio possivelmente mais adequado nesse contexto.

Pode-se afirmar que as vantagens de recorrer ao juízo arbitral para dirimir disputas no âmbito da Fazenda Pública, ainda que isso seja permeado de peculiaridades inafastáveis, são similares às da arbitragem privada: a celeridade, a especialidade dos árbitros nos temas que permeiam o litígio e a possibilidade de moldar o procedimento às necessidades das partes, observados os limites elencados no capítulo anterior.

Pode soar simplista, ou até mesmo repetitiva, a conclusão pelo incentivo à adoção da arbitragem diante da crise do Poder Judiciário e das inúmeras vantagens oferecidas pelo instituto que foram exploradas no presente trabalho. No entanto, a arbitragem com a Fazenda Pública possui certas limitações evidentes que, por vezes, podem inviabilizar todo o procedimento.

Portanto, é preciso analisar esses aspectos antes de concluir pela utilização da arbitragem em cada caso em particular, tal como o prazo para a solução do litígio, o alto custo envolvido do procedimento e a natureza do conflito para que possa concluir que o uso da arbitragem é o meio mais adequado.

---

<sup>53</sup> LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. “Sistema multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação e Arbitragem**: curso básico para programas de graduação em direito. São Paulo: Método, 2013. p. 57-85.

Em segundo lugar, considerando, inclusive, o dever do Estado de prestar contas, materializado no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal,<sup>54</sup> impende destacar que não se pretende incentivar o uso da arbitragem com a Fazenda Pública para que esta se veja diante de uma nova possibilidade para maquiagem, ou até mesmo tentar esconder os atos que pratica.

Conforme muito bem leciona José Afonso da Silva, a publicidade sempre foi vista como um dos princípios inerentes ao direito administrativo, pois é dever do Poder Público agir com transparência para que os administrados sempre tivessem conhecimento daquilo que os administradores estão fazendo, que é indiscutivelmente de seu interesse.<sup>55</sup>

De outro lado, a preocupação dos particulares envolvidos no litígio que não querem ser expostos sem necessidade nos procedimentos arbitrais também se mostra legítima na medida em que seus segredos industriais e de mercado também merecem proteção e não devem ser amplamente divulgados sem uma justificativa plausível para tanto.

Nesse contexto, a publicidade deve ser considerada como um mecanismo essencial para o combate a corrupção e para o aprimoramento da fiscalização dos meios de controle, além de conferir legitimidade às ações praticadas pelos agentes do Estado e também segurança aos administrados. De um lado, a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral vinculará a Administração Pública e, teoricamente, terá alta probabilidade de ser aceita pelo Tribunal de Contas em virtude da transparência do procedimento. De outro, a sociedade terá ciência dos valores despendidos e dos desdobramentos das decisões, que podem gerar consequências de ordem prática e que podem vir a impactar em suas vidas.

Por fim, ainda que a publicidade mitigada seja, na nossa visão, a opção mais acertada para equilibrar a responsabilidade do ente público e a privacidade do particular que com ele litiga, ela depende de fatores envolvidos em cada litígio, na prática. Isso pode causar no particular certo desconforto e resistência em aderir ao procedimento arbitral, inclusive porque uma arbitragem envolvendo o Estado dificilmente passará despercebida, tanto pelos estudiosos do assunto quanto pela mídia, tanto mais porque, quando menos por ora, ainda não é regra que a Fazenda Pública recorra à arbitragem para resolução de conflitos que a envolvem, talvez

---

<sup>54</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição, de acordo com a Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 336.

porque as desvantagens, atualmente, superem as vantagens ou porque a superação da cultura vigente pressupõe um amadurecimento que o assunto ainda não teve tempo de experimentar.

## 6 CONCLUSÃO

A opção dos jurisdicionados por meios alternativos ao Judiciário para resolver seus conflitos – e até a aparente propensão de alguns deles (a exemplo de grandes companhias), ainda que minoritários - é tema de ímpar relevância e já relativamente amadurecido pela doutrina.

Sem embargo, algumas questões, tal como a submissão ao juízo arbitral controversia envolvendo a Fazenda Pública, ainda precisam ser mais bem examinados e as linhas acima se propuseram a conferir um panorama geral a propósito da matéria.

O tema impõe reflexões que a vivência prática ainda não permite examinar com a profundidade necessária. De todo modo, justiça atrasada acaba conduzido à injustiça. É daí a reforma na Lei de Arbitragem, realizada em 2015, e a alteração mais recente da Lei de Licitações e Contratos Administrativos terem atendido e institucionalizado a reclamos que a doutrina já ecoava outrora: é possível adjudicar à arbitragem controvérsias envolvendo a Fazenda Pública. A premissa, se antes suscitava questionamentos, é agora textualmente estabelecida.

Sem embargo da possibilidade, é preciso examinar a conveniência. A questão que talvez demande maior reflexão é a de que, no âmago de questões orientadas pelo interesse público, talvez nem tudo o que se pode, convém. As vantagens e desvantagens que permeiam a escolha de dois particulares possivelmente tenham de ser avaliadas sob outra lente no que tange à submissão da Fazenda Pública ao juízo arbitral, sobretudo dado que o sistema de adjudicação ao Judiciário sempre foi a regra.

Variáveis convencionais como tempo e custo do litígio (custo sobretudo) adquirem outra perspectiva, ainda mais porque passam, inclusive, por uma releitura do princípio da indisponibilidade do interesse público que, a despeito de seguir vigente e operante, deve ser avaliado e conjugado com outros, já que sua interpretação imediata, e a nosso ver completamente equivocada, não permitiria arbitrar controvérsias envolvendo a Fazenda Pública.

A confidencialidade, geralmente reinante em procedimentos arbitrais, é outra variável fundamental e que demanda reflexão e temperamento. O cotejo entre confidencialidade, de um lado, e transparência e publicidade que deve permear a atividade estatal, de outro, é



demasiadamente relevante. Apesar das recentes alterações legislativas estabelecerem que as arbitragens envolvendo o Estado devem, necessariamente, observar o princípio da publicidade, isso não significa que não possa existir um grau mínimo de confidencialidade do procedimento.

Portanto, a defesa pela publicidade mitigada nos parece ser a mais acertada, pois permite que haja um equilíbrio entre a princípio da publicidade, que dará legitimação ao processo arbitral, e a segurança das partes de terem um mínimo de privacidade.

Cabe esclarecer, entretanto, que tal como enunciado na introdução do texto, as considerações que aqui se contêm traduzem mais um convite à reflexão a respeito do tema do que propriamente se propõem a responder indagações.

De todo modo, hoje, é indiscutível a possibilidade de se utilizar a arbitragem para resolver conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis nos quais uma das partes é um ente da Administração Pública, o que reflete a busca por meios adequados de resolução de conflitos como forma de assegurar o acesso à justiça.

É nesse contexto que, em matéria de arbitragem envolvendo a Fazenda Pública, outras variáveis, ou talvez as mesmas das arbitragens privadas, mas vistas sob perspectivas distintas, devem ser avaliadas com cautela para que a adesão à arbitragem e renúncia à Jurisdição estatal não se dê de forma impensada e olvidando do necessário cotejo entre vantagens e desvantagens da eleição pelo meio mais adequado para a solução do litígio.

## 7 REFERÊNCIAS

AUTORITÀ NAZIONALE ANTICORRUZIONE. **Arbitrati**. 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/Autorita/CameraArbitrale/Arbitrati>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália.: perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**. v. 43, p. 54-92, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/290019/mod\\_resource/content/1/GIOVANNI%20BONATO.%20Panorama%20da%20arbitragem%20na%20Fran%C3%A7a%20e%20na%20It%C3%A1lia.%20Perspectiva%20de%20direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/290019/mod_resource/content/1/GIOVANNI%20BONATO.%20Panorama%20da%20arbitragem%20na%20Fran%C3%A7a%20e%20na%20It%C3%A1lia.%20Perspectiva%20de%20direito.pdf). Acesso em: 12 out. 2020. p. 54-92.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: Ensaio sobre o litígio adequado. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 45. p. 155 – 174, 2015

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudos sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. São Paulo: **Revista de Processo**. v. 269. p. 139-149, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 11.308. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 mar. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=2232419&tipo=0&nreg=200502127630&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060303&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 07 out. 2020.

CAM-CCBC. Relatório anual. **CAM-CCBC**, 1 jan. 2019. Arbitragem Estatísticas, p. 1-24. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/arbitragem-estatisticas/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Claudia Torezan. A adequação dos meios de solução de conflitos na perspectiva dos direitos fundamentais: um ensaio pela cultura mediação e da paz. **Cuadernos de Derecho Actual**, Santiago de Compostela, n. 7, p. 273-288, 2017. Disponível em: <http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002865820.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. Um comentário à lei 9.307/96. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CNJ. Justiça em números. **CNJ**, Brasília, p. 1-267, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

FARIA, Luzardo. O cabimento da arbitragem no direito administrativo à luz do princípio da indisponibilidade: o interesse público exige intervenção jurisdicional. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 65. p. 127-152, 2020.

GRAU, Eros Roberto, Arbitragem e contrato administrativo, RTDP 32/14-20. São Paulo: Malheiros, 2000 Apud OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Parcerias público-privadas**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 622.

GRAU, Eros Roberto. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. São Paulo: **Revista de Direito Bancário**, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. v.5. p. 395-405, 2002.

GREBLER, Eduardo. A solução de controvérsias em contratos de parceria público-privada. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 2. p. 60-72, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 Apud MAIA, Alberto Jonathas. **Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 33-34.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e Princípios Aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel. PEREIRA, Guilherme Setoguti. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. p. 27-59.

LEMES, Selma Ferreira. O cenário atual da arbitragem no Brasil: Oito anos da Lei de Arbitragem. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 3. p. 129-137, 2004.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. “Sistema multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação e Arbitragem**: curso básico para programas de graduação em direito. São Paulo: Método, 2013. p. 57-85.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 52

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93.
- REINO UNIDO. John Forster Emmott vs. Michael Wilson & Partners Limited [2008]. EWCA Civ 184. 2008. Disponível em: <http://www.trans-lex.org/301850>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: Nova disciplina normativa após a Lei 13.129/2015. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49. p. 103 – 126, 2016.
- ROCHA, Pedro Cavalcanti. Apontamentos sobre as principais alterações no instituto da arbitragem no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15). São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49. p. 201 – 223, 2016.
- SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição**: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflito. Marco legal da mediação no Brasil e na Itália. 2014. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição, de acordo com a Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: Consequências processuais (Composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). São Paulo: **Revista de Processo**. v. 128. p. 59-78, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e administração pública no direito brasileiro. São Paulo: **Revista Brasileira da Advocacia**. v. 9. p. 19-41, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, 1 jun. 2004. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#\\_ftn1](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#_ftn1). Acesso em: 12 out. 2020.
- WATANABE, Kazuo *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: ARBITRAGEM COM A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÃO SOBRE  
O PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PODER  
PÚBLICO

Nome do Autor(a): Gabriela Tyemi Sakuda

E-mail: gtsakuda@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Professora Doutora Andrea Boari Caraciola

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 20 de maio de 2021.



**Assinatura do(a) Autor(a)**

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Gabriela Tyemi Sakuda

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41603958, período matutino, turma 10ºD, tendo realizado o TCC com o título: **ARBITRAGEM COM A FAZENDA PÚBLICA: REFLEXÃO SOBRE O PROCEDIMENTO ARBITRAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PODER PÚBLICO** sob a orientação do(a) Professor(a) Andrea Boari Caraciola declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

  
Assinatura do discente